



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MISSAL - PR

QUARTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2026

EDIÇÃO Nº: 3827 - ANO: XVI

15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

PORTARIA Nº 380, DE 26 DE MAIO DE 2026.....	1
PORTARIA Nº 381, DE 26 DE MAIO DE 2026.....	2
EDITAL Nº 099/2026 – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2026	2
AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026.....	3
AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026.....	3
AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE PEQUENO VALOR Nº 051/2026.....	4
AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE PEQUENO VALOR Nº 052/2026.....	4
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026.....	4
COMUNICADO Nº 001.....	13
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	13
EXTRATO DO ADITIVO Nº 01	14
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	14
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	15

PORTARIA Nº 380, DE 26 DE MAIO DE 2026

O Prefeito Municipal de Missal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Artigo 96 da Lei Municipal nº 1.282/2015 de 27 de julho de 2015,

R E S O L V E

Art. 1º - CONCEDER, Licença-Maternidade de 180 (cento e oitenta) dias à servidora **CLAUDIA MARIA RICHTER**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente de Endemias, regime estatutário, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no período de 24 de maio a 19 de novembro de 2026.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Missal, 26 de maio de 2026.

Adilto Luis Ferrari
Prefeito Municipal



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **MUNICÍPIO DE MISSAL**.
A Prefeitura Municipal de Missal – PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de www.missal.pr.gov.br no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MISSAL - PR

QUARTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2026

EDIÇÃO Nº: 3827 - ANO: XVI

15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 381, DE 26 DE MAIO DE 2026

O Prefeito Municipal de Missal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Artigo 96 da Lei Municipal nº 1.282/2015 de 27 de julho de 2015,

R E S O L V E

Art. 1º - CONCEDER, Licença-Maternidade de 180 (cento e oitenta) dias à servidora **AMANDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, ocupante do cargo de provimento temporário de Auxiliar de Serviços Gerais - PSS, regime estatutário, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no período de 25 de maio a 20 de novembro de 2026.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Missal, 26 de maio de 2026.

Adilto Luis Ferrari
Prefeito Municipal

EDITAL Nº 099/2026 PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2026

O Senhor Adilto Luis Ferrari, Prefeito Municipal de Missal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, da Lei Municipal nº 1.859, de 23 de junho de 2025, CONSIDERANDO o Edital nº 054/2026, de 23 de março de 2026, o Edital de Classificação Final e Homologação Final nº 069/2026, de 24 de abril de 2026, o Memorando Interno nº 240/2026 da Secretaria Municipal de Saúde, e a Portaria nº 359/2026, de 20 de maio de 2026,

R E S O L V E

CONVOCAR a candidata abaixo relacionada, classificada no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2026, para comparecer junto ao Departamento de Recursos Humanos, no prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis, a contar da data da publicação do presente Edital, para apresentação dos documentos necessários para a nomeação:

CARGO: TECNICO DE ENFERMAGEM	LISTA - AMPLA CONCORRÊNCIA			
NOME	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO	PD	PA
RUTH DOS SANTOS CHAVES FERREIRA	80,00	6º	NÃO	NÃO

O não comparecimento no prazo estabelecido será considerado como desistência da vaga e implicará na perda da vaga.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **MUNICÍPIO DE MISSAL**.
A Prefeitura Municipal de Missal – PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de www.missal.pr.gov.br no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MISSAL - PR

QUARTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2026

EDIÇÃO Nº: 3827 - ANO: XVI

15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

A nomeação dar-se-á no dia 02 de junho do corrente ano.

Município de Missal, Estado do Paraná, em 27 de maio de 2026.

Adilto Luis Ferrari
Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

EDITAL COM EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESA - ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI, conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.

Torna-se público que o **Município de Missal**, Estado do Paraná, CNPJ nº 78.101.847/0001-50, sito à Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 555, Centro, no Município de Missal/Pr, CEP 85736-021, por meio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela **Portaria nº 730, de 01 de Outubro de 2025**, realizará licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, no sistema de **REGISTRO DE PREÇOS**, no critério de julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM**, no modo de disputa **ABERTO**, nos termos da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, visando o **REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A AQUISIÇÃO DE MEDALHAS E TROFÉUS PERSONALIZADOS, DESTINADOS À PREMIAÇÃO DE PARTICIPANTES E VENCEDORES EM EVENTOS ESPORTIVOS, RECREATIVOS E DE LAZER PROMOVIDOS E/OU APOIADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E TURISMO**, valor máximo de **R\$ 71.929,90**.

ABERTURA DA SESSÃO DE LANCES: 12 DE JUNHO DE 2026 ÀS 08H20MIN (HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF);

REALIZAÇÃO: Por meio do Site blcompras.com;

ÍNTEGRA DO EDITAL: Disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (https://pncp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo_proposta&pagina=1), na plataforma da BLL (<https://bll.org.br/>) e no endereço eletrônico do Município (<https://transparencia.missal.pr.gov.br/licitacoes>), ou ainda, pode ser solicitado pelo e-mail licitacao@missal.pr.gov.br.

issal - PR, 27 de Maio de 2026.

Adilto Luis Ferrari - **Prefeito Municipal**

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

EDITAL COM EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESA - ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI, conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.

As ME, EPP e MEI, sediadas no Município de Missal/Pr, terão prioridade de contratação sobre as empresas de outras localidades, com o pagamento de valor de até 10% (dez por cento) do melhor preço válido. Em conformidade com o Artigo 20, Inciso I, da Lei Municipal nº 1.289/2015 e Artigo 48, Parágrafo 3º, 48 da Lei Complementar nº 123/2006, alteração pela Lei Complementar nº 147/2014. Entende-se melhor preço válido aquele obtido após a fase de lances e após negociação direta do pregoeiro com o fornecedor de menor lance.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **MUNICÍPIO DE MISSAL**.
A Prefeitura Municipal de Missal - PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de www.missal.pr.gov.br no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MISSAL - PR

QUARTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2026

EDIÇÃO Nº: 3827 - ANO: XVI

15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Torna-se público que o **Município de Missal**, Estado do Paraná, CNPJ nº 78.101.847/0001-50, sito à Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 555, Centro, no Município de Missal/Pr, CEP 85736-021, por meio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela **Portaria nº 730, de 01 de Outubro de 2025**, realizará licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, no sistema de **REGISTRO DE PREÇOS**, no critério de julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM**, no modo de disputa **ABERTO**, nos termos da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, visando o **REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESTINADOS À MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E TURISMO**, valor máximo de **R\$ 50.712,05**.

ABERTURA DA SESSÃO DE LANCES: 15 DE JUNHO DE 2026 ÀS 08H20MIN (HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF);

REALIZAÇÃO: Por meio do Site blcompras.com;

ÍTEGRA DO EDITAL: Disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (https://pncp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo_proposta&pagina=1), na plataforma da BLL (<https://bll.org.br/>) e no endereço eletrônico do Município (<https://transparencia.missal.pr.gov.br/licitacoes>), ou ainda, pode ser solicitado pelo e-mail licitacao@missal.pr.gov.br.

Missal - PR, 27 de Maio de 2026.

Adilto Luis Ferrari - **Prefeito Municipal**

AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE PEQUENO VALOR Nº 051/2026

Autorização com fundamento no Art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e sua alteração pela Decreto nº 11.871/2023, em favor da empresa **KRUGER MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA - ME**, estabelecida na Avenida Brasil, Nº 6282, Centro, Município de Cascavel, Estado do Paraná, CEP: 85.810-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob nº 81.745.424/0001-87, a mesma objetiva a contratação de empresa especializada para manutenção corretiva da câmera fotográfica Canon 6D Full Frame, utilizada pelo Departamento de Imprensa e Divulgação. Conforme Solicitação justificando o referido, orçamento e despachos em anexo. Perfazendo o valor máximo a ser gasto de **R\$ 648,00** (seiscentos e quarenta e oito reais).

Missal/PR, 25 de Maio de 2026.

Adilto Luis Ferrari - **Prefeito Municipal**

AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE PEQUENO VALOR Nº 052/2026

Autorização com fundamento no Art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e sua alteração pela Decreto nº 11.871/2023, em favor da empresa **LIMACAR COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA**, estabelecida na Avenida 24 de Outubro, Nº 1460, Jardim Belo Horizonte, Município de Medianeira, Estado do Paraná, CEP: 85.884-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob nº 07.217.538/0007-97, a mesma objetiva o pagamento de franquia securitária para substituição do vidro lateral do ônibus Marcopolo/Volare W9C ON, ano/modelo 2020/2021, placa BER7G70. Conforme Solicitação justificando o referido, orçamento e despachos em anexo. Perfazendo o valor máximo a ser gasto de **R\$ 167,00** (cento e sessenta e sete reais).

Missal/PR, 25 de Maio de 2026.

Adilto Luis Ferrari - **Prefeito Municipal**

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 019/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 246/2026

IMPUGNANTE: SLG BRINQUEDOS RECREATIVOS



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **MUNICÍPIO DE MISSAL**. A Prefeitura Municipal de Missal - PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de www.missal.pr.gov.br no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MISSAL - PR

QUARTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2026

EDIÇÃO Nº: 3827 - ANO: XVI

15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RECREAÇÃO INFANTIL, INCLUINDO PARQUE INFANTIL E BALANÇOS, DESTINADOS AO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CMEI) PRIMEIROS PASSOS

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela interessada SLG BRINQUEDOS RECREATIVOS em face do edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026, cujo objeto consiste na *aquisição de equipamentos de recreação infantil, incluindo parque infantil e balanços, destinados ao centro municipal de educação infantil (CMEI) primeiros passos.*

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do item 15.1 do edital, razão pela qual deve ser conhecida. Não há vícios formais ou ausência de pressupostos de admissibilidade que impeçam sua análise, motivo pelo qual passa-se ao exame do mérito.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a impugnante sustenta que o instrumento convocatório conteria omissões quanto aos critérios de aceitabilidade técnica do objeto, especialmente pela ausência de menção expressa às normas técnicas aplicáveis da ABNT, requerendo a retificação do Edital para inclusão de dezoito exigências adicionais relacionadas à habilitação e à qualificação técnica dos produtos ofertados.

Dentre os pedidos formulados, destacam-se: exigências específicas quanto à apresentação de catálogos ilustrativos; vinculação obrigatória de notas fiscais aos atestados de capacidade técnica; obrigatoriedade de registro e visto junto ao CREA/CAU; comprovação prévia de estrutura de assistência técnica local; apresentação de certificado de conformidade com a ABNT NBR 16071/2021; bem como a exigência de diversos laudos laboratoriais e relatórios técnicos específicos relativos à composição, resistência, corrosão, envelhecimento e características físico-químicas dos materiais empregados na fabricação dos equipamentos.

É a síntese necessária.

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Apreciados os fundamentos da presente impugnação, constata-se que a pretensão da impugnante merece parcial acolhimento. Em que pese o edital encontrar-se em estrita consonância com os ditames da Lei Federal nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, verifica-se pontual omissão no item 4.2 do Termo de Referência quanto à menção expressa à norma ABNT NBR 16071/2021.

Inicialmente, quanto às exigências editalícias, cumpre destacar que o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da legalidade, eficiência, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, os quais devem nortear a definição das exigências editalícias, vedando-se a imposição de requisitos desnecessários ou excessivamente restritivos.

Outrossim, do exame do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência (<https://drive.missal.pr.gov.br/s/XfcEW2tK2ENL5kM?dir=/&openfile=true>) que instruem a fase preparatória deste certame, constata-se que as exigências fixadas pela Administração estão devidamente motivadas e estabelecidas. Há critérios claros para a fase habilitatória — incluindo os requisitos da proposta, as características dos itens e a qualificação técnica necessária —, bem como para a fase de execução contratual, com cláusula de garantia e prestação de assistência técnica. Confira-se:





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MISSAL - PR

QUARTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2026

EDIÇÃO Nº: 3827 - ANO: XVI

15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

IV – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO III)

A contratação deverá contemplar o fornecimento e a instalação de equipamentos de recreação infantil, incluindo parque e balanços, destinados ao atendimento de crianças na faixa etária de 0 a 3 anos, observando requisitos mínimos de segurança, qualidade e adequação ao uso.

Os equipamentos deverão ser fabricados com materiais resistentes às condições climáticas e ao uso

Fone: (45) 3244-8000 - CNPJ: 78.101.847/0001-50 - Rua Nossa Senhora da Conceição, 555 - Centro | Caixa Postal 01 | 85.736-021 | Missal | Paraná

000005



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ

continuo, devendo atender às normas técnicas aplicáveis, especialmente aquelas relacionadas à segurança em playgrounds, garantindo durabilidade, estabilidade e ausência de riscos aos usuários. A solução deverá prever instalação adequada no local designado, assegurando fixação segura, funcionamento correto e compatibilidade com o espaço físico disponível.

Além disso, os equipamentos deverão apresentar padrão de qualidade compatível com o uso educacional, garantindo condições adequadas para o desenvolvimento das atividades pedagógicas e recreativas no ambiente escolar.

Págs. 04 e 05 do ETP.

- 2.1. O parque infantil deverá atender às normas técnicas aplicáveis da ABNT, garantindo a segurança, durabilidade e qualidade dos materiais.
- 2.2. A empresa deverá ofertar garantia e assistência técnica de, no mínimo, 12 (doze) meses no local de instalação, comprometendo-se a prestar atendimento em até 05 (cinco) dias úteis após solicitação do contratante.
- 2.3. Deverá ser apresentado, juntamente com a proposta, catálogo ou material técnico do produto ofertado, comprovando o atendimento às especificações exigidas.

3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 3.1. Comprovação de capacidade técnica mediante apresentação de atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento e instalação satisfatória de objeto compatível com a contratação. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter, no mínimo, a identificação do emitente, com nome, endereço e, preferencialmente, telefone ou outro meio de contato, de forma a possibilitar eventual verificação por parte da Administração.

Págs. 14 e 15 do Termo de referência.

Diante disso, constata-se a observância preliminar e detalhada dos requisitos do objeto contratado e das qualificações técnicas exigíveis. Entretanto, de fato, há ausência de menção expressa à norma de segurança aplicável ao objeto licitado, qual seja, a ABNT NBR 16071/2021, visto que o edital e os documentos que o instruem se limitam a citar, genericamente, "normas ABNT aplicáveis".

Partindo-se de tais premissas, passa-se à análise individualizada dos pontos impugnados.

3.1. Da Exigência de Catálogo Detalhado e da Comprovação Prévia de Estrutura de Assistência Técnica Local



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **MUNICÍPIO DE MISSAL**.
A Prefeitura Municipal de Missal – PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de www.missal.pr.gov.br no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MISSAL - PR

QUARTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2026

EDIÇÃO Nº: 3827 - ANO: XVI

15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

A impugnante requer a inclusão de exigências específicas quanto à forma de apresentação dos catálogos técnicos, incluindo características estéticas e detalhamento minucioso das estruturas dos equipamentos, bem como a obrigatoriedade de comprovação prévia de empresa ou estrutura local destinada à prestação de assistência técnica.

O pleito não merece acolhimento.

No presente caso, o instrumento convocatório já prevê a apresentação de catálogo ou material técnico apto à comprovação do atendimento das especificações mínimas exigidas para o objeto (item 4.4 do Termo de Referência), revelando-se desnecessária a imposição de formalidades adicionais sem demonstração de efetiva utilidade prática para a seleção da proposta mais vantajosa.

A propósito disso, como bem fixou o Tribunal de Contas da União, "***o edital deve obediência aos preceitos e princípios jurídicos e licitatórios, devendo observar e não macular ou dificultar a finalidade precípua da licitação de obter a melhor proposta qualificada, alcançar o melhor preço do bem ou serviço que atenda às exigências técnicas.***" (ACÓRDÃO Nº 2036/2022 – TCU – Plenário (https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2036%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0)).

Nesse sentido, a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, não sendo legítima a criação de exigências meramente acessórias ou estéticas que não guardem pertinência direta com a aptidão do produto ofertado.

Dessarte, a exigência, nos moldes já delineados no edital, produzirá o efeito finalístico esperado, permitindo confrontar o produto ofertado com as especificações pormenorizadas no Termo de Referência. Fica assegurada, contudo, a possibilidade de dirimir incertezas ou obter esclarecimentos complementares sobre o caso concreto durante a etapa de análise das propostas, sendo permitida a abertura de diligências para o saneamento de eventuais falhas, conforme autoriza o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, resta afastada a pretensão.

Quanto à assistência técnica, o Termo de Referência já estabelece obrigação expressa da futura contratada quanto à prestação de garantia e atendimento técnico no local de instalação, dentro dos prazos definidos contratualmente (item 4.3 do Termo de Referência).

A exigência pretendida de que as licitantes declarem possuir estrutura física, filial, parceria comercial ou assistência técnica localizada no município ou região mostra-se potencialmente restritiva à competitividade, em desacordo com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, notadamente a Súmula nº 272 do TCU (https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/*/NUMERO%253A272/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue), segundo a qual não se admite a imposição de exigências que causem custos adicionais aos licitantes, confira-se:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato." (grifou-se).

No caso em apreço, descabe exigir que as proponentes comprovem a disponibilidade de assistência técnica em sede local ou regional para fins de habilitação, visto que tal condicionante não encontra amparo no rol taxativo dos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, para fins de execução do contrato, conforme a mencionada cláusula 4.3 do T.R., amparada pelo art. 92, inciso XIII, da Lei de regência, é exigida a garantia dos produtos fornecidos, bem como assistência no local da instalação nos prazos constantes da referida cláusula. Desse modo, a procedência geográfica do suporte técnico mostra-se irrelevante, importando apenas que o serviço advenha e seja executado satisfatoriamente dentro do prazo contratual estabelecido.

Dessa forma, resta afastada a pretensão.

3.2. Da Exigência de Vinculação de Nota Fiscal aos Atestados de Capacidade Técnica





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MISSAL - PR

QUARTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2026

EDIÇÃO Nº: 3827 - ANO: XVI

15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Requer a impugnante que os atestados de capacidade técnica sejam obrigatoriamente acompanhados das respectivas notas fiscais de fornecimento.

O pedido igualmente não merece prosperar.

O Edital já contempla as exigências de qualificação técnica em perfeita conformidade com o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, sendo suficiente a apresentação de atestados aptos a demonstrar experiência compatível com o objeto licitado.

A exigência genérica e obrigatória de apresentação cumulativa de notas fiscais caracteriza manifesto formalismo excessivo e carece de previsão legal específica, contrariando o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a exemplo:

Representação da Lei nº 8.666/93. Comprovação de qualificação técnica. Art. 30, da Lei nº 8.666/93. Rol taxativo. **Ilegalidade na inabilitação da licitante que deixou de apresentar contrato de fornecimento e/ou nota(s) fiscal(is). Procedência com determinação.**

[...]

Nessa ordem de ideias, configurada a ilegalidade na exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados do Contrato de Fornecimento e/ou da(s) Nota(s) Fiscal(is) de venda, revela-se indevida a inabilitação da ora Representante, AURORA E-COMERCE LTDA.

[...]

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Dar procedência a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em virtude da ilegalidade contida no item 13.2.4, "a", que exigiu a apresentação de contrato de fornecimento e/ou nota(s) fiscal(is) para fins de comprovação de qualificação técnica, determinando-se ao Município de Quedas do Iguaçu que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a reabilitação da empresa AURORA ECOMERCE LTDA., dando continuidade ao certame, nessas condições. (grifos não constam do original).

ACÓRDÃO Nº 759/24 - Tribunal Pleno
(<https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/4/003833361.pdf>)

Para além disso, a Administração dispõe da prerrogativa de promover diligências para a verificação da autenticidade e veracidade das informações prestadas, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, não se justificando a imposição de exigência adicional e potencialmente restritiva à competitividade.

Indefiro, portanto, o pedido.

3.3. Da Exigência de Registro no CREA/CAU

A impugnante requer a obrigatoriedade de registro da empresa e de responsável técnico junto ao CREA ou CAU, inclusive com apresentação de visto perante o CREA/CAU do Estado do Paraná.

Razão não assiste a requerente.

O objeto licitado consiste predominantemente no fornecimento de equipamentos de recreação infantil, sendo a instalação uma atividade meramente acessória. Desse modo, o certame não se caracteriza como contratação de obra ou serviço técnico especializado de engenharia em sentido estrito.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a exigência de registro em conselho profissional deve guardar pertinência direta e proporcional com a natureza





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MISSAL - PR

QUARTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2026

EDIÇÃO Nº: 3827 - ANO: XVI

15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

preponderante do objeto licitado, sob pena de restrição indevida ao caráter competitivo do certame. Nesse sentido, destaca-se o recente precedente da Corte Federal de Contas:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. MANUTENÇÃO DE VIATURAS. CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO PROFISSIONAL. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

[...]

4. Verificou-se que os grupos 1 a 21 do certame referem-se ao fornecimento de peças, serviços de lanternagem e manutenção comum de veículos, os quais não se enquadram como atividades industriais nem exigem responsabilidade técnica privativa (como a emissão de laudos, projetos ou execução técnica supervisionada).

5. **A aplicação indiscriminada da exigência de comprovação de registro no CREA a todos os grupos do certame resultou na inabilitação indevida de empresas que ofertaram os melhores preços (como a Parts Lub), causando prejuízo concreto à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração nos grupos afetados, conforme se depreende do item 17.10 da instrução à peça 38.**

[...]

9.4 dar ciência ao 2º Batalhão Logístico do Exército Brasileiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 90003/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) **a exigência, contida no item 10.32. do termo de referência (TR), de registro ou inscrição da licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), restringiu indevidamente a competitividade e impediu a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que a exigência de registro ou inscrição em conselho profissional deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, e as atividades de manutenção automotiva comum não requerem a elaboração de projeto, laudo, parecer técnico ou execução técnica supervisionada — que são os atos típicos sujeitos à responsabilidade técnica.**

ACÓRDÃO Nº 788/2026 – TCU – Plenário
(<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/788%25F2026/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0>)

Nesse contexto, e considerando que a presente contratação se refere ao fornecimento e instalação de equipamentos de recreação infantil, a exigência de registro da empresa licitante perante o CREA ou CAU, como condição de habilitação, mostra-se desproporcional. A fixação e montagem dos produtos constituem obrigações acessórias ao objeto principal, não havendo, no caso concreto, predominância de atividade típica privativa de engenharia apta a justificar a exigência ampla e irrestrita pretendida.

Pelo exposto, afasto a pretensão da interessada.

3.4. Da Necessidade de Menção Expressa à ABNT NBR 16071/2021



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **MUNICÍPIO DE MISSAL**.
A Prefeitura Municipal de Missal – PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de www.missal.pr.gov.br no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MISSAL - PR

QUARTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2026

EDIÇÃO Nº: 3827 - ANO: XVI

15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

A impugnante sustenta que o Termo de Referência menciona de forma genérica a observância às normas da ABNT, sem especificar expressamente o diploma técnico aplicável aos playgrounds e equipamentos de recreação infantil.

Neste ponto, lhe assiste razão.

Considerando que a ABNT NBR 16071/2021 constitui o marco técnico nacional aplicável à segurança de playgrounds e equipamentos recreativos infantis, mostra-se pertinente a adequação pontual do Termo de Referência para explicitar a obrigatoriedade de observância da referida norma, em suas frações aplicáveis ao objeto licitado.

Tal medida confere maior objetividade aos critérios técnicos de aceitabilidade do objeto, reforça a segurança jurídica do certame e contribui para a adequada proteção dos usuários dos equipamentos.

Portanto, acolho, neste ponto, a pretensão formulada, para o fim de incluir no edital a exigência de atendimento à referida norma em suas partes cabíveis, contemplando, no mínimo:

- a) **ABNT NBR 16071-2**: Requisitos de segurança;
- b) **ABNT NBR 16071-4**: Métodos de ensaio;
- c) **ABNT NBR 16071-5**: Projeto da área de lazer;
- d) **ABNT NBR 16071-6**: Instalação;
- e) **ABNT NBR 16071-7**: Inspeção, manutenção e utilização.

3.5. Dos Laudos Laboratoriais e Ensaio Técnico Específicos

Por fim, a impugnante requer a inclusão no edital de uma extensa relação de laudos laboratoriais, ensaios técnicos e relatórios específicos relativos à resistência mecânica, corrosão, envelhecimento acelerado, composição química, características estruturais e propriedades físico-químicas dos materiais utilizados na fabricação dos equipamentos.

O requerimento não merece acolhimento.

Embora a Administração deva assegurar a aquisição de produtos seguros, duráveis e adequados ao interesse público, as exigências de qualificação técnica devem limitar-se ao estritamente necessário para garantir a adequada execução contratual. Esse entendimento visa resguardar a estrita observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ampla competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A exigência cumulativa de uma extensa bateria de ensaios laboratoriais altamente específicos — que demandariam custos vultosos e tempo impraticável para o mercado comum, a exemplo de testes de até 11.000 horas de exposição (item 7 da peça insurgente) — mostra-se potencialmente restritiva ao caráter competitivo do certame, o que é vedado pela jurisprudência dos tribunais de contas. (v.g. Súmula nº 272/TCU).

No tocante aos relatórios e laudos pretendidos, tais exigências só se justificam quando demonstrada a sua efetiva necessidade e utilidade para a contratação. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que requisitos técnicos excessivos, detalhamentos desproporcionais ou a imposição de testes complexos na fase de seleção configuram restrição indevida à competitividade, especialmente quando não demonstrada sua real indispensabilidade no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência — o que, no presente caso, não ocorreu, por não ser uma medida indispensável.

Nesse sentido, merece destaque o entendimento da Corte Federal de Contas em caso análogo ao presente:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS CONDUZIDO PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO – CAMPUS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DAS CONTRATAÇÕES. OITIVAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA A EXIGÊNCIA RESTRITIVA. NÃO OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. CIÊNCIA.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MISSAL - PR

QUARTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2026

EDIÇÃO Nº: 3827 - ANO: XVI

15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

9.3.1. a ausência, na fase preparatória do certame, de elaboração de estudos técnicos preliminares que lograssem motivar a exigência editalícia, feita com base na **Norma Técnica ABNT NBR 8094:1983, de um período de 2.000 horas de ensaio de exposição à névoa salina do mobiliário objeto do certame, resultou em violação do disposto no inciso XI, alínea "a", item 1, do art. 3º do Decreto 10.024/2019 e do princípio da competitividade;**

9.3.2. **a exigência de realização do ensaio descrito pela norma ABNT NBR 8094:1983 para a contratação de mobiliário resistente à exposição de névoa salina visando ao atendimento indistinto de órgãos localizados no litoral e em regiões de baixa ou de nenhuma salinidade pode resultar na contratação, por parte dos órgãos não litorâneos, de móveis dotados de características não essenciais e mais onerosos do que o necessário, em violação ao disposto no inciso XI, alínea "a", item 1, do art. 3º do Decreto 10.024/2019 e do princípio da competitividade. (grifos nossos).**

ACÓRDÃO Nº 2912/2021 – TCU – Plenário

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2518910/NUMACORDAOINT%20asc/0

Adicionalmente, veja-se o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em cenário similar à matéria ora discutida:

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. NOMENCLATURA IMPRECISA DO OBJETO. FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS. INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS. **ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. REQUISIÇÕES DE LAUDOS TÉCNICOS DESARRAZOADOS.** EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINADAS CORREÇÕES.

[...]

A requisição de laudo de resistência à corrosão por névoa salina é desarrazoada e injustificada para um município não litorâneo como Pindamonhangaba, em afronta à pacífica jurisprudência desta Corte. (grifos nossos).

TCE-SP, Tribunal Pleno, Processo TC-016462.989.24-9, Relator Conselheiro Dimas

Ramalho

https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/args_juri/pdf/7/9/7/974797.pdf

Percebe-se que as exigências editalícias devem corresponder estritamente às necessidades do órgão contratante. Exigir, por exemplo, relatórios de corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina para objetos a serem instalados em região distante do mar, como o Município de Missal/PR (localizado no extremo oeste paranaense), restringiria indevidamente o universo de produtos a serem ofertados e, conseqüentemente, de licitantes interessados.

Na mesma linha de desproporcionalidade, revela-se abusiva a inserção das demais exigências cumulativas contidas na peça impugnatória, porquanto estas somam 13 laudos laboratoriais complexos, divididos em três grupos de alta especialização industrial:

1. **Ensaio de Revestimento e Corrosão (Itens 06, 08 e 09):** Relatórios de atmosfera úmida por 5.000 horas (NBR 8095), aderência de película (NBR 11003) e massa de fosfatização (NBR 9209) impõem custos metalúrgicos desmedidos face ao objeto;





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MISSAL - PR

QUARTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2026

EDIÇÃO Nº: 3827 - ANO: XVI

15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

2. **Ensaio de Polímeros e Plásticos (Itens 10, 11, 12, 13, 14 e 15):** Testes de envelhecimento por 5.000 horas (ASTM G154/G155), condutividade antiestática (NBR 14922/ASTM D257) e propriedades mecânicas (NBR 16762) criam barreiras desnecessárias. Além disso, as normas NM 300-1 e NM 300-3 regulam brinquedos domésticos individuais (bens de consumo), não guardando correlação com *playgrounds* externos, cujos requisitos de segurança já são centralizados de forma muito mais adequada pela macro norma setorial ABNT NBR 16071/2021.

3. **Ensaio Mecânicos Pesados e Espectrometria (Itens 16, 17 e 18):** Exigir testes de arrancamento com cargas de 21.000 kgf (ASTM A370), microscopia óptica e análise química por espectrometria (ASTM E1251) para aferir frações exatas de Silício, Magnésio e Ferro na liga de alumínio configura manifesto excesso regulamentar.

A agregação dessas exigências laboratoriais foge completamente ao padrão de contratação comum de equipamentos de recreação infantil. Diante de um certame com valor global estimado de R\$ 35.434,77, impor aos competidores a apresentação dessa bateria de laudos geraria custos potencialmente superiores ao próprio lucro estimado do contrato, violando o princípio da razoabilidade e provocando o indesejado direcionamento do certame.

Assim, a exigência de estrito atendimento à ABNT NBR 16071/2021 — acolhida no item anterior —, aliada às garantias contratuais já previstas no instrumento convocatório e à apresentação de documentação técnica por meio de atestados e catálogos, revela-se plenamente suficiente para assegurar os padrões adequados de segurança, engenharia e qualidade dos bens adquiridos, sem prejuízo da ampla competitividade do certame e, conseqüentemente, à seleção da proposta mais vantajosa para atendimento ao interesse público.

Afasto, portanto, a exigência pretendida.

3.6. Conclusão

Dessa forma, verifica-se que o edital impugnado contempla exigências suficientes, adequadas e proporcionais à complexidade do objeto, especialmente no que tange à qualificação técnica e aceitabilidade dos itens, inexistindo qualquer ilegalidade ou omissão generalizada que justifique alteração substancial em suas condições.

Todavia, quanto à menção expressa da norma ABNT a ser atendida, constata-se sua ausência no corpo do Termo de Referência. Desse modo, deve-se retificar o edital formalmente para incluí-la, especificando a obrigatoriedade de cumprimento da ABNT NBR 16071/2021 em suas frações aplicáveis, com o escopo de resguardar a integridade dos usuários e conferir absoluta clareza aos parâmetros de aceitabilidade dos produtos.

Por fim, quanto ao pleito de encaminhamento dos autos à Autoridade Superior para a análise da presente peça, esclarece-se que não há tal previsão regimental na Lei de regência. Por inteligência do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, a fase de impugnação ao edital exaure-se na esfera de julgamento do próprio condutor do certame.

São suscetíveis de submissão e análise pela Autoridade Superior tão somente os recursos administrativos que versam sobre as matérias do art. 165 do citado diploma legal, em estrita observância ao rito preconizado em seu § 2º.

Para além disso, o Decreto Federal nº 11.246/2022 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/decreto/d11246.htm), que regulamenta a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio (aplicável ao pregoeiro nos casos de pregão), instituiu expressamente a atuação do agente para decidir as impugnações, conforme preconiza o art. 14, inciso III, alínea "a", *in verbis*:

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

[...]

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário; (grifou-se).

Assim, carece de amparo legal o pedido para que a Autoridade Superior seja instada a reexaminar o mérito da presente insurgência, revelando-se integralmente desnecessária a sua provocação.

De igual modo, diante da fundamentação exarada, mostra-se desnecessária a oitiva ou provocação da Secretaria requisitante, tendo em vista que os elementos informativos e técnicos constantes nos autos são plenamente suficientes ao adequado deslinde da impugnação.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MISSAL - PR

QUARTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2026

EDIÇÃO Nº: 3827 - ANO: XVI

15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Destarte, com base nos princípios da razoabilidade e da vedação ao formalismo excessivo, conclui-se pelo parcial provimento das pretensões.

IV – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela interessada SLG BRINQUEDOS RECREATIVOS LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para, no mérito, julgar pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, exclusivamente para promover a adequação pontual do Termo de Referência, fazendo constar expressamente a obrigatoriedade de observância da norma ABNT NBR 16071/2021 em suas partes aplicáveis ao objeto licitado. Julgo **IMPROCEDENTES** todos os demais pedidos formulados pela impugnante, mantendo-se inalteradas as demais disposições do instrumento convocatório.

Por conseguinte, retifique-se o edital, fazendo constar a necessidade de observância e comprovação do atendimento à norma ABNT NBR 16071/2021 no que aplicável ao objeto ora licitado (item 4.2 do Termo de Referência). Após a retificação, proceda-se à republicação do edital com a reabertura dos prazos para apresentação de propostas, em conformidade com o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo a ampla concorrência e a correta formulação das propostas.

Missal/PR, 27 de maio de 2026.

Fábio André Walker – Pregoeiro
Portaria nº 730 de 01 de outubro de 2025

COMUNICADO Nº 001

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026**PROCESSO ADMINISTRATIVO** Nº 246/2026**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RECREAÇÃO INFANTIL, INCLUINDO PARQUE INFANTIL E BALANÇOS, DESTINADOS AO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CMEI) PRIMEIROS PASSOS

Comunicamos a todos os interessados, que o edital do presente Pregão Eletrônico foi retificado, por esse motivo será reaberto o prazo para o início da sessão.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Ocorrerá até as 08h00min do dia 15 de Junho de 2026.**INÍCIO DA SESSÃO:** Às 08h20min do dia 15 de Junho de 2026.**ENDEREÇO ELETRÔNICO:** A sessão pública se dará por meio do sistema eletrônico BLL, no endereço eletrônico: <https://bll.org.br/>.

As informações complementares podem ser solicitadas via telefone **(45) 3244-8025** no período das 07:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00 ou pelo e-mail: licitacao@missal.pr.gov.br ou diretamente na plataforma [BLL](https://bll.org.br/).

Missal/PR, 27 de Maio de 2026.

Fábio André Walker – Pregoeiro
Portaria nº 730 de 01 de outubro de 2025.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**ESPÉCIE
LICITAÇÃO
OBJETO**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026

REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DOS MICROSSISTEMAS DE ÁGUA PERTENCENTES AO MUNICÍPIO, INCLUINDO BOMBAS SUBMERSAS, QUADROS DE COMANDO E DEMAIS COMPONENTES NECESSÁRIOS AO PLENO FUNCIONAMENTO DOS POÇOS ARTESIANOS.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **MUNICÍPIO DE MISSAL**.
A Prefeitura Municipal de Missal – PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de www.missal.pr.gov.br no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MISSAL - PR

QUARTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2026

EDIÇÃO Nº: 3827 - ANO: XVI

15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

FORNECEDOR	CNPJ Nº	ATA Nº	VALOR TOTAL
COMERCIAL VANGUARDEIRA LTDA	10.942.831/0001-36	125	R\$ 44.966,90

PRAZO 12 (DOZE) MESES
DOTAÇÃO 09 SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTE
17.511.0009.2058 MICRO SISTEMA DE ÁGUA
3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO
03660 E 00505 – ROYALTIES TRATADO DE ITAIPÚ BINACIONAL
3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
03670 E 00505 – ROYALTIES TRATADO DE ITAIPÚ BINACIONAL
DATA 27 DE MAIO DE 2026

EXTRATO DO ADITIVO Nº 01

PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA A ATA DE PREÇOS Nº229/2025

ESPÉCIE LICITAÇÃO PARTES ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025
MUNICÍPIO DE MISSAL
DRESCH & VOGEL LTDA - ME
CNPJ 01.302.247/0001-25

OBJETO REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A AQUISIÇÃO DE LANCHES PARA OS EVENTOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO

OBJETIVO CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA
O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº229/2025, POR MAIS 12 (DOZE) MESES, SENDO DE 21/05/2026 ATÉ 21/05/2027, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO PELO MEMORANDO Nº068/2026 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, TERMO DE ACEITE DA EMPRESA E PARECER JURÍDICO EM ANEXO. OS QUANTITATIVOS ORIGINAIS DO CONTRATO SERÃO RENOVADOS.
CLÁUSULA TERCEIRA- DA ALTERAÇÃO DO VALOR
ATRAVÉS DO PRESENTE TERMO ADITIVO AS PARTES RESOLVEM PROMOVER O REAJUSTE DO VALOR DOS ITENS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº229/2025 COM BASE NO INPC ACUMULADO DO PERÍODO DE 4,11%, PASSANDO AO VALOR ATUALIZADO DO LOTE 01 ITEM 01 PARA R\$ 30,30; LOTE 02 ITEM 01 PARA R\$ 31,84; LOTE 03 ITEM 01 PARA R\$ 32,27; LOTE 04 ITEM 01 PARA R\$ 35,40; LOTE 05 ITEM 01 PARA R\$ 106,19; LOTE 06 ITEM 01 PARA R\$ 12,49; LOTE 07 ITEM 01 PARA 32,90; LOTE 09 ITEM 01 PARA R\$ 4,16; LOTE 11 ITEM 01 PARA R\$ 41,12; TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 32.905,00 (TRINTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E CINCO REAIS) AO REFERIDO ADITIVO. CONFORME MEMORANDO Nº068/2026 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE EM ANEXO.

DATA 22 DE MAIO DE 2026

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ESPÉCIE LICITAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026

OBJETO AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE COPA E COZINHA DESTINADOS À PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DO 32º CAFÉ COLONIAL DE MISSAL, DE ACORDO COM O DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2026.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **MUNICÍPIO DE MISSAL**.
A Prefeitura Municipal de Missal – PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de www.missal.pr.gov.br no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MISSAL - PR

QUARTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2026

EDIÇÃO Nº: 3827 - ANO: XVI

15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

FORNECEDOR	CNPJ Nº	ATA Nº	VALOR TOTAL
ELLIAS NUNES MOTION LTDA	56.212.662/0001-80	137	R\$ 29.680,01
GUSTAVO SAUSEN SCHROEDER LTDA	48.059.548/0001-33	138	R\$ 2.005,00
VICTORIUM GLOBAL LTDA –	43.316.394/0001-02	139	R\$ 3.508,50

PRAZO 10 (DEZ) DIAS
DOTAÇÃO 13 SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO
04.695.0011.2072 REALIZAÇÃO DE EVENTOS OFICIAIS
3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO
05850 E 00505 - ROYALTIES TRATADO DE ITAIPÚ BINACIONAL
DATA 27 DE MAIO DE 2026

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ESPÉCIE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2025
OBJETO REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E RECARGAS DE GÁS DE COZINHA, PARA ATENDER OS ALUNOS DOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, BEM COMO OS ALUNOS EM TEMPO INTEGRAL DA ESCOLA MUNICIPAL OLAVO BILAC E DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL EPITÁCIO PESSOA

FORNECEDOR	CNPJ Nº	ATA Nº	VALOR TOTAL
TOSCAN DISTRIBUIDORA LTDA	10.828.263/0001-47	136	R\$1.386,00
ELLIAS NUNES MOTION LTDA	56.212.662/0001-80	133	R\$194.388,65

PRAZO 12 (DOZE) MESES
DOTAÇÕES 07 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
12.306.0003.2015 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - ESCOLAS
3.3.90.32.00.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
01220 E 00146 1044/09/01/06/00 FNDE - ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL
01230 E 00505 0505/99/99/00/00 Royalties Tratado de Itaipú Binacional
01240 E 01042 1042/09/01/06/00 Transferências de Recursos do FNDE
12.306.0003.2096 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CMEI'S
3.3.90.32.00.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
01280 E 00146 1044/09/01/06/00 FNDE - ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL
01290 E 00505 0505/99/99/00/00 Royalties Tratado de Itaipú Binacional
DATA 26 DE MAIO DE 2026

